



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE CADASTRO - UCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

Decisão nº 40117817/2025-UCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

Processo: **08270.016905/2023-28**

Autuado (a): **JOSE MANUEL CORREIA JUNIOR**

Assunto: **Decisão de 2ª instância (REVEL)**

DEFESA

Foi proferida decisão de 1ª instância que readequou o valor da multa, referente ao Auto de Infração/Termo Notificação nº **0328_00518_2023**, de **R\$ 2.020,00 (dois mil e vinte reais)** para **R\$ 100,00 (cem reais)**, com base no **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 198-DG/PF, DE 16 DE JUNHO DE 2021, Art. 25, I e do OFÍCIO Nº 90/2021/DIREX/PF**. O autuado, após decisão de 1ª instância, foi revel, não tendo apresentado defesa escrita no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme **Art. 110, "caput", da Lei 13.445/2017 c/c Art. 309, § 8º, do Decreto 9.199/2017 c/c Art. 59 da Lei 9.784/99**. Após o decurso do prazo para recurso à 2ª instância, o presente processo administrativo retornou para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO

A decisão de 1ª instância readequou o valor da multa, referente ao Auto de Infração/Termo Notificação nº **0328_00518_2023**, com base no **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 198-DG/PF, DE 16 DE JUNHO DE 2021, Art. 25, I e do OFÍCIO Nº 90/2021/DIREX/PF**. Vieram os autos do presente processo administrativo a esta instância, com fundamento no **Art. 309, §8º, do Decreto 9.199/2017**, porém, desta feita, à revelia do autuado. Assim, utilizando-me dos efeitos do instituto da revelia, reputo verdadeiro e eficaz o ato administrativo praticado, qual seja, lavratura do **Auto e Infração e Notificação nº 0328_00162_2024**, por ser essa a consequência legal lógica, consoante disposto no **Art. 344 da Lei 13.105/2015 (aplicação por analogia)** e MANTENHO a decisão de 1ª instância que reduziu o valor da multa de **R\$ 2.020,00 (dois mil e vinte reais)** para o mínimo legal de **R\$ 100,00 (cem reais)**.

É necessário acrescentar que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade/veracidade. Isto é, todos os atos administrativos que são lavrados presumem-se de acordo com a lei. Logo, não há dúvidas de que o Auto de Infração e Notificação aplicado ao estrangeiro revel é um ato revestido de legalidade, figurando como ato administrativo perfeito, válido e eficaz.

CIÊNCIA

Notifique-se o autuado da presente decisão. Ademais, proceda-se as conclusões de praxe com o lançamento/manutenção da dívida no sistema SONAR e a abertura do prazo de **30 dias para pagamento do débito**, conforme exposto no **§10 do Art. 309, do Decreto 9.199/2017**. Após, em não havendo a quitação da multa, promover o encaminhamento do procedimento à Fazenda Nacional para os devidos fins legais.

ALEXSANDRA OLIVEIRA MEDEIROS REIS
Delegada de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/CE



Documento assinado eletronicamente por **ALEXSANDRA OLIVEIRA MEDEIROS REIS**,
Delegado(a) de Polícia Federal, em 12/03/2025, às 21:51, conforme horário oficial de Brasília, com
fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=40117817&crc=7C1B0393](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=40117817&crc=7C1B0393).
Código verificador: **40117817** e Código CRC: **7C1B0393**.

Referência: Processo nº 08270.016905/2023-28

SEI nº 40117817



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE CADASTRO - UCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

NOTIFICAÇÃO

Sr(a).

JOSE MANUEL CORREIA JUNIOR

Fica notificado que a decisão de 2^a instância manteve o **DEFERIMENTO PARCIAL** da sua Defesa em 1^a instância, referente ao **Auto de Infração nº 0328_00518_2023, processo SEI nº 08270.016905/2023-28**.

Assim, considerando tratar-se de decisão final, sem possibilidade de instância administrativa a recorrer, o(a) senhor(a) deverá providenciar o pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a partir da publicação desta notificação no site da Polícia Federal, sob pena de encaminhamento do Auto de Infração à Procuradoria da Fazenda Nacional para procedimentos de inscrição na dívida ativa da União, conforme estabelece o **Art. 309, §11 do Decreto 9.199/2017**, além de manutenção de registro de multa no Sistema Operacional de Alertas e Restrições (SONAR).

Atenciosamente,

ONOFRE DE SOUSA FERREIRA

Agente de Polícia Federal

UCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE



Documento assinado eletronicamente por **ONOFRE DE SOUSA FERREIRA, Agente de Polícia Federal**, em 18/03/2025, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=40424948&crc=CC652897.

Código verificador: **40424948** e Código CRC: **CC652897**.